



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA CÂMARA DE ALCÂNTARA

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA EM FACE DA PROTEÇÃO
DA CRIANÇA VÍTIMA DIRETA OU INDIRETA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.**

Salvador, BA

2026

MARIA EDUARDA CÂMARA DE ALCÂNTARA

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA EM FACE DA PROTEÇÃO
DA CRIANÇA VÍTIMA DIRETA OU INDIRETA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Teresa Cristina Ferreira de
Oliveira.

Salvador, BA

2026

Maria Eduarda Câmara de Alcântara¹

Prof.^a Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o direito de convivência paterna em face da proteção da criança e do adolescente que são vítimas diretas e indiretas de violência doméstica. Embora direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a convivência familiar não é absoluta, inclusive quando representa risco à integridade física, psicológica ou emocional da criança, prevalecendo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor. A pesquisa realizada, por fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, sinaliza que cabe aos magistrados brasileiros decidir nesses casos ao analisar cada um em suas excepcionalidades com o auxílio das equipes multidisciplinares, a possibilidade de aplicação de meios alternativos de convivência.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Intrafamiliar; Convivência Familiar, Princípio do Melhor Interesse; Princípio da Proteção Integral; Equipes Multidisciplinares; Visitas Assistidas.

ABSTRACT

This final thesis examines the right to parental visitation in light of the protection of children and adolescents who are direct and indirect victims of domestic violence. Although guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the right to family coexistence is not absolute, especially when it poses a risk to the child's physical, psychological, or emotional well-being, with the principles of comprehensive protection and the best interests of the minor taking precedence. The research, conducted using bibliographic, legislative, and jurisprudential sources, concludes that it is up to Brazilian judges to decide in these cases—by analyzing each one's unique circumstances with the assistance of multidisciplinary teams—whether alternative means of visitation should be applied.

Keywords: Domestic and Intrafamilial Violence; Family Life; Best Interests Principle; Principle of Comprehensive Protection; Multidisciplinary Teams; Supervised Visitation.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus Pituaçu, e-mail: maria.alcantara@ucsal.edu.br

² Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus Pituaçu, e-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**
- 3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**
- 4. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E PATERNA (GUARDA UNILATERAL E COMPARTILHADA) E O DIREITO/DEVER DE CONVIVÊNCIA**
- 5. A IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA**
- 6. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: IMPACTOS NA MULHER, NA DINÂMICA FAMILIAR E O AMBIENTE DE RISCO**
- 7. AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR**
- 8. A LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022): PROTEÇÃO REFORÇADA E MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
- 9. FORMAS ALTERNATIVAS E SEGURAS DE CONVIVÊNCIA**
- 10. A IMPORTÂNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**
- 11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 12. REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO.

Essa pesquisa analisa o princípio fundamental da convivência paterna e a sua aplicação em casos de violência doméstica e intrafamiliar onde a criança e o adolescente são vítimas diretas ou indiretas. Baseados no princípio da proteção integral e do melhor interesse, busca-se entender se há possibilidade de aplicação do direito de convivência familiar paterna em casos de violência e demonstrar como esta afeta a criança, não apenas como vítima direta, mas também como observadora da situação.

A violência doméstica e intrafamiliar se configura como um dos mais graves e prejudiciais acontecimentos de toda sociedade atual, causando inúmeros danos nas vítimas, seja ela alvo direto da agressão ou apenas testemunha. Nessas situações, cabe aos magistrados decidirem sobre o bem de todos os envolvidos no meio familiar que foram afetados pelo acontecido, mas eles se encontram com um impasse, a manutenção da convivência familiar. Nesse contexto, surge uma das questões mais sensíveis do Direito de Família brasileiro: em que medida o direito de convivência paterna pode ser mantido em casos de violência doméstica sem comprometer a proteção integral da criança e do adolescente vítimas diretas e indiretas de violência doméstica?

Toda criança tem direito à convivência familiar, determinado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo responsabilidade do Estado, da sociedade e da família. Entretanto, quando o genitor se configura como agressor, esses pilares entram em conflito, exigindo do operador do direito uma análise cuidadosa e ponderada em cada caso, priorizando sempre a criança, uma vez que a convivência familiar não é absoluta.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um dos maiores marcos da legislação brasileira no enfrentamento de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, apresenta medidas protetivas que repercutem não apenas sobre a vítima direta da violência, mas também sobre a criança, quando houver, não diretamente afetada. Nesse contexto, surge também a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que apresenta meios de proteção, prevenção e enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar contra as crianças e adolescentes.

Diante deste cenário, esta pesquisa tem como objetivo analisar os limites e as possibilidades do direito de convivência paterna frente à proteção da criança vítima de

¹ Declara a autora que utilizou de ferramentas de IA [Gemini (Google) e ChatGPT] com a finalidade de auxiliar na correção de gramática e na formatação das referências.

violência, investigando de que forma o poder jurídico trata os conflitos entre direito fundamentais e quais critérios devem guiar as decisões judiciais diante dessas situações. A justificativa do tema é em virtude do número elevado de casos de violência doméstica no país, além de buscando entender como fica a criança nessas situações. Buscando através de pesquisa qualitativa com análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial fundamentar a presente pesquisa.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Na visão de Gonçalves (2025), o direito de família tem uma forte relação com a existência humana, uma vez que não há exclusividade, todo indivíduo está inserido em uma estrutura familiar, podendo constituir outra posteriormente, seja pelo casamento ou pela união estável. Dessa forma, determina o autor que a família é núcleo essencial para formação em sociedade e possui proteção estatal através da Constituição Federal e do Código Civil. Em consonância, Figueiredo (2023) aponta a família como grupo social primário, ressaltando que a Constituição Federal de 1988 determina a família como base social. No entanto, a evolução histórica da família demonstra que nem sempre esse foi o entendimento basilar.

O desenvolvimento da família no ordenamento jurídico brasileiro está relacionado ao poder familiar, meio de proteção integral atribuída aos pais sobre filhos menores de 18 anos, ou seja, devem os pais cuidar dos interesses pessoais e patrimoniais de seus filhos, não apenas se limitando à concepção deles (Gonçalves, 2025). Historicamente, a família tinha como base os modelos do Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico. O Direito Romano possuía o *pater familias*, um modelo patriarcal com o poder total sobre os membros e bens, sendo o casamento um ato social e não jurídico. Com o advento do Direito Canônico, se manteve a predominância masculina, todavia, com certa limitação presente no poder familiar, passando o casamento a conferir teor jurídico e religioso (Figueiredo, 2023).

Com a introdução da Igreja Católica e a adoção do catolicismo como religião no Império Romano, a família passou a ser valorada apenas com a união entre pessoas de sexos opostos, formalizada pelo matrimônio na forma do Concílio de Trento (1545 a 1563), e caracterizada pela indissolubilidade. Nessa fase, o *pater familias* perde força e há uma certa igualdade entre os cônjuges, passando a configurar o pátrio poder. O Direito Germânico contribuiu na criação

do casamento civil por meio de celebração por um representante estadual. Entretanto, não regeu por muito tempo, pois os povos adeptos desse modelo se tornaram católicos, aderindo ao Direito Canônico atenuado devido a movimentos reformistas (Figueiredo, 2023).

No Brasil, o Direito Canônico e Romano foram essenciais para influenciar a família. O Concílio de Trento determinou e consagrou o casamento e definiu que “o único núcleo familiar reconhecido é a união formada por um homem e uma mulher vivendo sob o manto do casamento religioso” (Figueiredo, 2023, p. 214). Essa ideia veio ao Brasil por meio das Ordenações Filipinas e regeram até 1916. O Código Civil de 1916 manteve os moldes do poder familiar de forma patriarcal, mesmo com a vigência do pátrio poder, onde o marido era responsável pelas questões familiares, inclusive no âmbito econômico, permitindo que a mulher apenas assumisse temporariamente o poder familiar na ausência ou impedimento da figura paterna. Ademais, a mulher somente assumiria o poder familiar em casos excepcionais como a morte do cônjuge (Souto et al., 2021; Figueiredo, 2023).

A partir dos anos 60, o cenário começou a se modificar, sendo impulsionado por movimentos sociais, como o feminismo, que questionava o papel feminino na família requerendo direitos iguais (Ventura et al., 2024). O Estatuto da Mulher Casada de 1962, modificou o art. 380 do Código Civil de 1916 atribuindo que o pátrio poder, anteriormente apenas a figura paterna, agora compete aos pais:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1962).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um importante desenvolvimento da família no ordenamento brasileiro. A partir desse marco, promoveu-se uma visão mais igualitária da família, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana e ampliando o entendimento sobre modelos familiares, incluindo as famílias monoparentais (Figueiredo, 2023; Gonçalves, 2025). Essas ideias se mantiveram presentes no Código Civil de 2002, como o poder familiar que não se extingue com o fim do casamento, havendo exclusividade apenas em situações específicas como morte ou abandono com falta de registro (Souto et al., 2021).

Avanços significativos também puderam ser vistos no âmbito do direito de família, a partir dos anos 2000, com a promulgação da Lei nº 9.278/96, que reconheceu a união estável como entidade familiar, rompendo com o modelo tradicional, previsto no Código Civil de 1916. Como um processo de evolução legislativa, foi promulgada a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, responsável pelo enfrentamento à violência doméstica, ao determinar medidas protetivas visando fortalecer a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade (Ventura et al., 2024).

Assim, segundo Figueiredo (2023) e Souto et al. (2021), o entendimento de família após o advento da Constituição Federal de 1988 se fundamenta a partir dos laços afetivos, apresentando novos modelos familiares, que têm proteção estatal e deixando de ter como foco apenas o matrimônio e a centralização do patriarcado. A partir desse entendimento, o pátrio poder foi reconfigurado como poder familiar, onde ambos os pais o exercem em conjunto, com possibilidades de suspensão e exclusão desses poderes em situações excepcionais.

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Segundo Souza, Ferraro e Filho (2022), no livro “Estatuto da Criança e do Adolescente”, no ano de 1948, foi realizada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde pela primeira vez a criança foi reconhecida como pessoa necessitada de assistência especial por se encontrar em estado peculiar de desenvolvimento e em situação constante de vulnerabilidade. A ONU, posteriormente, em 1959, realizou a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, que aprofundou esse entendimento ao direcionar o conteúdo para as crianças.

Enquanto isso, no cenário nacional, vigorava o Código dos Menores de 1979, que tratava crianças como objeto de tutela, ainda não havendo o reconhecimento destas como pessoas independentes, portadoras de direitos. Contudo, este cenário começaria a apresentar mudanças a partir do ano de 1989, ano em que ocorreu a Convenção sobre os Direitos da Criança, na cidade de Nova York. A referida Convenção tinha como objetivo “propiciar condições adequadas ao desenvolvimento sadio e harmonioso dos indivíduos menores de 18 anos de idade” (Souza et al., 2022, p. 11) e, através dela, os sistemas internos de vários países signatários foram influenciados, visando adequar os princípios às situações específicas daquelas nações. Zapater (2025), dita que este documento se trata do primeiro a possuir força vinculante

a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direito equiparados aos direitos humanos.

O Brasil foi um dos países influenciados pela Convenção em sua legislação, todavia, a Constituição Federal em 1988 já antecipava uma noção semelhante, uma vez que em seu art. 227 apresentava a mesma ideia da proteção à criança e ao adolescente. Ademais, tanto a Convenção quanto a Constituição foram de tamanha importância basilar para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no ano de 1990, que incorporou os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse da criança.

Conhecido como um dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, o princípio da proteção integral, conforme leciona Zapater (2025), reconhece os menores de 18 anos como pessoas em situação de desenvolvimento peculiar, sendo atribuído a eles a titularidade de direitos fundamentais e determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a efetivação desses direitos. Cunha (2026) reforça que a criança e o adolescente possuem direito de ter proteção integral e absoluta prioridade sobre outros sujeitos de direito.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse, ainda que não esteja expresso no ECA e na Constituição Federal, tem por base a interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico voltado à proteção infantojuvenil, além de possuir previsão na Declaração de 1959 e na Convenção de 1989, ambas aprovadas pela legislação brasileira. O princípio apenas se tornou aplicável para todas as crianças após a Convenção, permitindo que o ECA “leve em consideração em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente, e não a proteção da sociedade ou preservação da família ou qualquer outra coisa neste sentido” (Zapater, 2025, p. 60).

Segundo Cunha (2026), esses novos entendimentos sobre a criança e o adolescente foram fundamentais para a transformação das decisões judiciais envolvendo a guarda e convivência familiar, tendo o princípio do melhor interesse da criança como principal mudança, ao estabelecer que os interesses da criança devem ser priorizados diante de quaisquer outros. Diante do exposto, conforme citado pelas autoras Denys e Lemos (2016), o direito à convivência familiar não é absoluto.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E PATERNA (GUARDA UNILATERAL E COMPARTILHADA) E O DIREITO/DEVER DE CONVIVÊNCIA.

A convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente (Gonçalves, 2025), sendo assegurada pelo ECA, em seu art. 19 (Brasil, 1990), e decorrendo do princípio da proteção integral, que estabelece a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a garantia desse direito. Nesse sentido, ficam previstas no Capítulo III do ECA as ações da família para garantir o cumprimento dos direitos e a necessidade essencial do direito de convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento do menor (Zapater, 2025). Além do ECA, ela encontra fundamento na legislação da Constituição Federal de 1988, no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)) (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, determinando que não deve haver discriminação entre eles. O entendimento anterior descrito no Código Civil de 1916 era outro, que restringia o reconhecimento de filhos concebidos apenas no casamento (Zapater, 2025). Outrossim, Dias (2021) sustenta que o Código Civil de 2002 disciplina que em caso de dissolução conjugal, a convivência entre pais e filhos não deve ser comprometida, sendo necessário dividir o tempo com a prole para ambos os genitores quando não tiverem vivendo sob o mesmo ambiente familiar. A mesma autora ressalta que quanto maior for o conflito entre o casal, mais cuidado deve ser aplicado o instituto da convivência.

Os arts. 1.583 a 1.590 disciplinam sobre a guarda, definindo os modelos unilateral e compartilhado, determinando uma preferência pela guarda compartilhada, ainda que exista discordância entre os genitores. A guarda tende a ser individualizada apenas em caso de separação de fato ou de direito. Dessa forma, em caso de não possuir acordo entre os genitores o juiz deve analisar o caso sobre suas peculiaridades optando pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda, que pode ser encontrada no art. 1.583, §1º do Código Civil, é a responsabilidade dos pais referente à vida de seus filhos quanto à educação, seja esta

institucional ou moral, saúde, lazer, local de fixação de residência e outros âmbitos importantes. A guarda unilateral é definida no § 1º, e consiste no exercício da guarda realizada por apenas um dos genitores, por consenso ou por decisão judicial. Ademais, ela pode ser definida a um terceiro, conhecido como parte da “família extensa”, termo utilizado pelo ECA no art. 25, parágrafo único. Um membro mais próximo do menor, caso nenhum dos pais seja definido apto para possuir a guarda (Dias, 2021; Lente et al., 2024).

A guarda compartilhada também citada no art. 1.583, §1º do Código Civil, é o modelo exercido pelos genitores, mesmo que eles estejam separados, uma vez que o poder familiar não se finda diante da situação das relações parentais. Esse modelo é regra no direito civil brasileiro, mesmo com discordância dos pais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.058/2014, porém, com exceção em caso de violência doméstica, modificado pela Lei nº 14.713/2023 (Lente et al., 2024).

Entretanto, em 2023, a Lei nº 14.713 trouxe alteração jurídica ao modificar o art. 1.584 §2º do CC/2002, estabelecendo que em caso de violência doméstica e familiar, a guarda deve ser unilateral em favor da parte reconhecida como “genitor não agressor” (Lente et al., 2024). Diante da separação ou divórcio ocorre que a convivência e a residência da prole serão definidas segundo a vontade dos pais, assim como a visita do genitor que não possuir a guarda. Entretanto, diante da situação emocional familiar nesse momento, fica recomendada a intervenção da justiça com a devida orientação dos benefícios da guarda compartilhada, cabendo ao juiz homologar o acordo relativo ao convívio, “que só ocorre após a chancela do Ministério Público” (Dias, 2021, p. 381).

5 A IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA.

Segundo Conrado (2025), a imagem do pai e do genitor foi confundida, tratada como equivalentes, mas possuem conceitos e entendimentos difusos um do outro. O genitor é entendido na etimologia das palavras como “aquele que gera”, sendo aquele que fornece auxílio para a criação de um descendente, não necessariamente sendo este pai. A paternidade, por outro lado, está voltada para além da dinâmica biológica com a existência da paternidade socioafetiva, por exemplo, o pai está atrelado à ideia de afetividade com o menor.

Para Bernardi (2017), citando Samara (2004), no final do século XIX, o modelo familiar patriarcal trazia a figura paterna como detentora de um poder absoluto e inquestionável, pois o pai assumia exclusivamente o papel do provedor familiar. Já no final do século XX, referenciando Muzio (1998), a autora sinaliza que surgiram importantes discussões sobre paternidade diante de questionamentos dos papéis parentais. Ao indicar ausência paterna, surge o termo da “paternidade responsável” mais voltada à afetividade (Bernardi, 2017; Moura, 2022). Assim, segundo Moura (2022), pais com ações mais ultrapassadas aos novos entendimentos de paternidade e família são vistos como irresponsáveis a partir deste ponto.

Ao citar a autora Pereira (2015), Moura (2022) indica que, a partir de 2009, pode ser visto o termo “paternidade participativa”, com a estimulação dos homens a agir e acompanhar em todas as fases do desenvolvimento do menor. Em 2015, o termo da “paternidade ativa”, voltada para a ideia de uma relação parental com um vínculo mais igualitário e interferência da psicologia, sendo “mais participativa e corresponsável em seu papel de pai e no relacionamento do seu filho” (Moura, 2022, p. 66). Essa presença traz impactos significativos, uma vez que uma relação anteriormente cercada por afastamento, hoje se desenvolve com novos modelos de parentalidade (Bernardi, 2017). Dessa forma, é possível ver a evolução da relação paterna na família durante os anos, saindo de um mero provedor para uma relação mais afetiva.

Para Pereira (2026), o princípio da paternidade responsável provém dos entendimentos dos princípios da dignidade humana, responsabilidade e da afetividade, voltado à importância da presença paterna e materna na vida de uma pessoa. O desenvolvimento psicológico humano se formula da relação que possui com as figuras dos pais estando muito além de questões meramente materiais e relação biológica, mas se enquadram em um comportamento afetivo, como o amor familiar, agir dessa forma auxilia na evolução do menor, pois a afeição é imprescindível para seu devido desenvolvimento. Assim, ao cumprir com o papel parental, o afeto se transfere para a objetividade.

Ainda que não haja sentimento, os genitores possuem deveres a serem cumpridos associados ao amparo moral e afetivo das crianças, cabendo responsabilização civil em caso de descumprimento, com indenização, visando reparar o dano emocional e falta de auxílio educacional sofrido pelos filhos. A melhor reparação e a esperada pela justiça, é agir segundo a parentalidade correta. Pereira (2026), entende que majoritariamente esse abandono é realizado pela figura paterna e que esse princípio deve ser obedecido em relações familiares, inclusive entre pais e filhos.

Padilha et al. (2019), ao abordar sobre família monoparental com o pai, aponta os benefícios da presença da figura na vida de uma criança, indicando o que pode ser visto na pesquisa de revisão integrativa de Oliveira e Crepaldi (2018), sendo eles: “o desenvolvimento da criança, aumento da autoestima e maior bem-estar; diminuição de problemas comportamentais; melhor internalização para as filhas e de externalização para adolescentes; melhor relação com o pai depois de jovens adultos” (Padilha et al., 2019, p. 169), demonstrando, assim, a importância da figura paterna na vida do menor.

6 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: IMPACTOS NA MULHER, NA DINÂMICA FAMILIAR E O AMBIENTE DE RISCO.

Preliminarmente, é necessário notar que o homem sempre teve uma visão voltada à desigualdade de gênero, provinda de teorias culturais e evolutivas, além de criação social e padrões repetidos, gerando ciclos viciosos (Messa, Calheiros; 2023). Duarte (2024) determina que a realidade machista e sexista brasileira sustentou por anos ideias de mulheres como submissas e propriedades de seus maridos e pais. Diante disso, inúmeras relações se encontram nessa realidade que não afeta apenas a mulher, mas também o meio familiar em que se encontra.

A violência doméstica, na perspectiva de Leite (2025, p. 3), se define como “qualquer tipo de abuso físico, sexual ou emocional perpetrado por um parceiro contra o outro em um relacionamento íntimo passado ou atual”. Segundo a autora, a amplitude desse conceito abrange um número maior de pessoas, afetando aqueles que vivem no meio doméstico, podendo ser empregados, agregados e não apenas o casal. Já a violência intrafamiliar se conceitua por “toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família” (Leite, 2025, p. 3), não voltada apenas ao ambiente ocorrido, mas por quem a realiza e a relação pessoal e afetiva das pessoas envolvidas.

Assim, para a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, consolidada como um marco de proteção da violência contra a mulher, foi promulgada visando o enfrentamento e a prevenção à violência doméstica no Brasil (Brasil, 2006; Martins, 2025). Ainda assim, a violência ainda ocorre frequentemente, indicando aumento, como pode ser observado pelo Anuário de Segurança Pública de 2025, que apresenta como dados 1.067.556 acionamentos da polícia em 2024, em decorrência da violência doméstica.

Dessa forma, vale destacar os efeitos sofridos por mulheres que vivenciam esse cenário. Macedo e Silva (2025) indicam os impactos sofridos pela violência doméstica na saúde mental. Como descrito anteriormente, o patriarcado e o machismo podem levar à desigualdade de gênero que afeta o ambiente doméstico e as relações familiares. Na saúde mental, a violência ocasiona o surgimento de transtornos psicológicos como ansiedade ou depressão, fobias e outros, além de transtornos de estresse pós-traumático (TEPT - CID F43.1) e vícios em drogas e álcool. Ademais, a violência surge em maior quantidade em casos de relacionamento com uma mulher que possui transtornos mentais, segundo Macedo e Silva (2025): “Estima-se que a frequência de exposição à violência de parceiro íntimo é de 2 a 3 vezes maior entre pessoas com transtornos mentais.” (Macedo, Silva, 2025, p. 29).

As autoras destrinçam algumas das questões psicológicas que interferem na vida da mulher. O TEPT, atua por memórias que revivem o sofrimento, através de pesadelos, alterando o humor da pessoa de forma negativa. Essa condição interfere na rotina da mulher, uma vez que, ao ser colocada em estado de medo e violência constante, a vítima entra em processo de vigilância habitual. A depressão e ansiedade acarretam em perda de sentimentos atrelados a esperança e otimismo, também atingindo a autoestima e autocritica da vítima, provocando momentos onde a vítima se culpa ou responsabiliza pela ocorrência da violência, dificultando seu entendimento sobre a situação e a saída do relacionamento abusivo.

O alto grau de estresse, pode ocasionar a introdução de drogas como forma de fuga, gerando vícios, e conseqüentemente, dependência química, o que causa impactos negativos sobre sua subsistência. Observa-se também, o aumento de ideação suicida e o surgimento de sintomas da ansiedade, que podem gerar ataques de pânico, projeções futuras negativas e sintomas físicos como palpitações e tremores. Um dos impactos mais importantes é o afastamento e isolamento da figura feminina de seus meios familiares e sociais devido a ciúmes e possessão exercidos pelo parceiro, diminuindo assim, sua rede de apoio e aumentando a vulnerabilidade (Macedo, Silva, 2025).

Em 2022, visando a proteção da criança e do adolescente, foi sancionada a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra menores. Contudo, esse público ainda sofre com esse tipo de violência (Pereira, 2026). No âmbito familiar, a violência doméstica tem grande efeito sobre a estrutura da família, pois ultrapassa a vítima direta, uma vez que “a

violência doméstica não afeta apenas a vítima direta, mas também tem consequências profundas para os filhos e outros membros da família” (Macedo, Silva, 2025, p. 30).

As crianças podem desenvolver transtornos mentais como ansiedade e depressão, além de apresentar dificuldades escolares e prejuízos em seu desenvolvimento pessoal. Como consequência, a longo prazo, essa vivência pode afetar suas relações futuras podendo reproduzir ciclos de violência, seja como vítima ou agressor, por repetição de padrões comportamentais observados na infância (Macedo, Silva, 2025).

Por fim, pode ocorrer a desestruturação familiar, impactando na comunicação e na confiança, além de estrutura na questão financeira, pois, como descrito anteriormente a violência doméstica pode levar muitas mulheres a perderem seus empregos e dependerem de seus cônjuges, mantendo-as presas em uma relação abusiva, já que elas se mantêm em casa com o único provedor sendo o parceiro agressor que pode restringir saídas e contatos.

7 AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR.

A Lei Maria da Penha é resultado do ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por 6 anos por parte de seu cônjuge, que ocasionou em duas tentativas de feminicídio responsáveis por deixá-la paraplégica (Martins, 2025; Michel et al., 2026). Ante o esforço da vítima, depois de 15 anos, o caso foi observado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim culminando na acusação de negligência e omissão em casos de violência doméstica e familiar ao Estado brasileiro, sendo exigido pela Corte Interamericana uma reforma na legislação em relação à violência contra a mulher. Logo, no dia 7 de agosto de 2006, ela foi finalmente promulgada (Lopes, Pimentel, 2018; Martins, 2025).

Segundo Martins (2025), a lei possui 46 artigos, e em seu art. 7º determina as modalidades de violência doméstica e familiar, sendo estas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Este artigo é de extrema importância ao definir e uniformizar maneiras em que a violência pode ocorrer, não direcionando apenas o sistema judiciário, mas também fortificando o conhecimento sobre a violência e como ela se comporta de maneiras diferentes. A própria norma informa em seu texto de lei a conceituação de cada tipo de violência doméstica e familiar.

Segundo o art. 7º da legislação, a violência física se caracteriza como qualquer ato que afete a saúde física da pessoa, como empurrões, agressões ou queimaduras. Prosseguida da violência psicológica, qualquer ato que afete o emocional prejudicando o comportamento, relações, decisões e demais questões pessoais da vítima, como “ameaças, humilhação, isolamento (impedir de ver amigos/família), diminuição da autoestima, vigilância constante e insultos que visam degradar o controle emocional da mulher.” (Michel et al., 2026, p. 22). Vale ressaltar que a violência psicológica agora se enquadra no Código Penal através da Lei nº 14.188/2021, responsável pelo programa Sinal Vermelho. Através dessa nova lei, o juiz, delegado ou policial em falta de autoridade penal competente, em caso de violência psicológica, poderá retirar imediatamente o agressor de perto da vítima, afastando-o do convívio com ela. Este ato era apenas possível em casos de violência física. (Anjos, Barroso, 2022).

A violência sexual se refere a ato de coagir, constranger e/ou forçar relação sexual e impedimento de uso de meios contraceptivos, além de forçar aborto ou casamento por meio de coação. A modalidade de violência patrimonial está atrelada aos bens da vítima, ocorrendo por meio de controle financeiro, além de subtração ou destruição de bens pessoais. A violência moral, entende-se como meio de ofender a honra ou imagem da pessoa, através de “calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006).

Essas modalidades de violência podem ser observadas também contra a criança e o adolescente como qualificado no art. 4º da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional. Ademais, além desse meios tratados que originalmente surgiram com a promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 15.384/2026, que entrou em vigor no dia 10 de abril, acrescentou a violência vicária, ao se referir a “violência contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la” (Brasil, 2006; Brasil, 2026). Uma forma de violência indireta sofrida pelo menor, visto que, o objetivo dessa violência é causar dor e sofrimento de forma direta com outros membros da família (Araújo, 2025).

8 A LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022): PROTEÇÃO REFORÇADA E MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Diante dos efeitos da violência doméstica e intrafamiliar sofrida pela mulher, é possível questionar como essa vivência impacta na vida de crianças e adolescentes presentes nas famílias tanto de forma direta, quanto indireta. Promulgada em 24 de maio de 2022, a Lei Henry Borel, Lei nº 14.344, que decorreu do infeliz caso do garoto de apenas 04 anos de idade que foi assassinado pelo padrasto e pela mãe no dia 08 de março de 2021 (Angella, 2021; Lang, Ningeliski, 2024).

A criança em um cenário como este pode acabar se enquadrando em duas categorias de vítimas, a direta e a indireta. Vale lembrar que, a violência doméstica e familiar não afeta apenas a vítima direta, mas também o meio em que ela está inserida e as pessoas que o compõem (Macedo, Silva, 2025). Em sua dissertação, Soares (2025) aponta um conceito para o entendimento do ato violento contra menores. A autora conceitua a vítima direta como aquela que sofre, como alvo principal da violência ocorrida, independentemente da modalidade praticada. Em contraponto, a criança como vítima indireta não se enquadra como objeto principal da violência, mas ao presenciar, experimenta impactos significativos em seu desenvolvimento e em sua saúde emocional. Desta forma, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ressalta que, mesmo uma simples exposição à violência doméstica, já é capaz de produzir efeitos profundamente prejudiciais ao bem-estar infantil.

Enquanto a Lei Maria da Penha é responsável por cuidar da proteção da mulher, apresentando medidas protetivas contra o parceiro agressor, a Lei Henry Borel é voltada para crianças e adolescentes que vivenciam esse cenário em suas próprias casas, criando medidas e mecanismos de proteção para manter o menor seguro nessas situações, uma vez que, segundo Santos et al. (2025), após o ocorrido restou evidenciado “que o sistema de proteção infantil ainda falha em prevenir tragédias, independentemente da classe social.” (Santos et al., 2025, p. 8370).

Ainda assim, é possível observar pelo Anuário de Segurança Pública, no Atlas de Violência de 2026, que de 2014 a 2024, a violência doméstica lidera a tabela referente a crianças e adolescentes como vítimas de violência (tabela 4.13), com um valor de 676.282, no total. Ademais, na tabela 4.14, que indica local e faixa etária, majoritariamente a violência é ocorrida na residência com infantes de 0 a 4 anos, sendo seguida pela faixa etária dos 5 a 14 anos e por fim, 15 a 19 anos, esses são os dados que demonstram o cenário da violência doméstica infanto juvenil no país. Ao observar a tabela de violência doméstica contra a mulher em 2024, o total

foi de 257.659 vítimas, transformando o local de segurança em um espaço que gera consequências em todo meio familiar.

Nesse contexto, o que anteriormente era protegido pela Lei Maria da Penha, hoje encontra respaldo na Lei Henry Borel com medidas e formas de proteção, fortalecendo a legislação brasileira, visando punir, e determinar meios eficazes para a manter os direitos humanos e a integridade física das crianças e adolescentes. Dessa forma, diante da violência com vítimas de forma direta ou indireta, e da situação de risco iminente, o agressor deve ser imediatamente afastado do seio familiar por meio de autoridades como juiz, delegado ou policial. A vítima deve ser encaminhada para sistemas de saúde por autoridade policial, além de encaminhar testemunhas e familiares dela ao Conselho Tutelar e garantir proteção policial pelo prazo de 24 horas para a tomada de decisão judicial de medidas urgentes. (Sferra, Redivo, 2023).

A Lei Henry Borel veda a aproximação do agressor em relação à vítima e seus familiares, bem como a restrição e suspensão de visitas a crianças e adolescentes. A legislação também prevê a determinação de comparecimento do agressor em programas de reabilitação e recuperação, além da possibilidade de fornecer à família serviços de assistência social, programas de acolhimento institucional ou familiar, e quando necessário, à colocação em família substituta. Outro mecanismo de proteção citado na lei, é a garantia de matrículas em escola próxima a sua casa, mesmo que as vagas desta estejam todas ocupadas. Ainda, o Ministério Público se faz responsável por fiscalizar e articular os serviços de segurança pública, assistência social, educação e outros como rede de apoio nessas situações, podendo solicitar trabalho policial e supervisionar locais voltados a atendimento dos menores em casos de violência, devendo efetuar atitudes administrativas ou judiciais, para alterar a situação (Sferra, Redivo, 2023; Brasil, 2022).

Por fim, Pinto (2021) determina que, enquanto a violência não for realizada diretamente contra a criança, não há quaisquer impedimentos para determinação de convivência com o pai agressor, mas se for vítima, haverá a suspensão do convívio familiar. Todavia, como sabido, a convivência não é absoluta e a autora reforça, a jurisdição brasileira deve se decidir baseado no princípio do melhor interesse da criança.

9 FORMAS ALTERNATIVAS E SEGURAS DE CONVIVÊNCIA.

Para Gonçalves (2025), a convivência é direito fundamental da criança, todavia não é absoluta (Denys, Lemos, 2016). Em situações de violência doméstica, encontra-se dificuldade em manter a correlação entre o pai agressor e os filhos que sofrem de dentro deste cenário. A legislação atual já determina que é incompatível a guarda compartilhada em casos de violência doméstica. Assim, impactando na convivência familiar entre o genitor e o filho envolvido naquele meio, mas prevalecendo no direito da proteção integral da criança e do adolescente. Ao citar Rolf Madaleno (2020), Mendes et al. (2025), em revista científica, indicam que há necessária importância em se atentar ao princípio do melhor interesse da criança ao analisar os casos separadamente, podendo o juiz definir não apenas o afastamento do agressor, mas também o acompanhamento psicológico das vítimas.

Diante disso, Benvegnú e Faria (2022) se atentam a situações onde a criança é vítima indireta de violência doméstica, de forma que ela seja afetada como um terceiro presente no ambiente. Citam as autoras que, majoritariamente, as medidas protetivas determinadas são voltadas para o afastamento paterno, garantindo a integridade da mulher. Dessa forma, Benvegnú e Faria (2022) determinam sobre como fica afetado o direito de convivência paterna, indicando que a proteção integral deve ser priorizada. Portanto, defensores públicos, juízes e promotores devem sempre observar o caso concreto antes de decidir pela convivência, levando sempre em conta a dignidade do menor.

Entendem Ribeiro e Mezzaroba (2024) que existe um impasse entre o direito fundamental da criança no convívio familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse cenário, o menor envolvido naquela relação teria danos de ambas as formas, seja pelo rompimento de uma relação afetiva já existente, quando o parente agressor tem uma boa relação com seu filho sem ter demonstrado quaisquer riscos a ele, e a proteção integral desse menor afastado por medida protetiva referente à mãe. Entretanto, sabe-se que o direito à convivência não é absoluto, e não se pode afastar a probabilidade de violência mesmo que esta tenha ocorrido apenas com um dos pais, logo deve-se analisar bem os possíveis riscos de probabilidade de maneira a não prejudicar o menor.

Ainda que haja conhecimento do mal sofrido pela criança e adolescente em contexto de violência no ambiente familiar, existem situações onde a convivência é mantida diante do entendimento dessas circunstâncias. Em caso semelhante, já após a promulgação da Lei nº 14.713/2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o recurso de apelação, entendeu

que a existência de medida protetiva, por si só, não constitui impedimento ao convívio entre o genitor e o filho.

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. Versa a hipótese ação de guarda unilateral, em que pretende a autora obter a guarda definitiva unilateral de seu filho menor. Sentença de procedência parcial. A concessão de medida protetiva em favor da genitora ou a condenação do genitor no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por si só, não impedem o convívio do menor com o genitor ou a aplicação da guarda compartilhada, eis que não há notícia de qualquer risco à integridade do menor. Na espécie, os estudos social e psicossocial realizados, abordando as dinâmicas familiares das partes, recomendam a aplicação do instituto da guarda compartilhada ao ex-casal. Sentença de procedência parcial mantida. Desprovimento do recurso. Verba honorária majorada.

(0040795-24.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 10/05/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Essa ideia é reforçada por Silva e Pandolfi (2025) quando dizem que “as medidas protetivas não podem ser utilizadas para apagar a existência do pai, servindo tão somente à proteção da integridade física da vítima de violência doméstica” (Silva, Pandolfi, 2025, p. 199). Assim, cada caso é peculiar e deve ser analisado, prezando sempre pelo melhor interesse e pela proteção da criança e do adolescente. Diante disso, há casos onde o direito de convivência foi permitido em situação de criança como vítima indireta, como foi possível observar no entendimento acima. Todavia, o Poder Judiciário não mantém a realização de convivência sem ressalvas, há existência de formas de convivência seguras nessas situações excepcionais, prezam por equilibrar a convivência e manter a proteção do menor.

Paulo e Rocha (2024) reiteram que os casos de violência doméstica são diversos, havendo situações onde a vítima é, em sua maioria, a figura materna. A criança, por outro lado, permanece com o direito de convivência com o pai, sendo em casos excepcionais onde não há risco sobre ela e permanece o vínculo afetivo. Os autores indicam a importância de os casos serem analisados de maneira minuciosa, se atentando à possível normalização do comportamento violento pelo menor, todavia, nem mesmo nessa situação tem uma resposta única, devendo-se buscar analisar para saber o que é melhor para aquela situação específica.

O método de visitação assistida, segundo Cordeiro (2020), em sua dissertação, é antigo, provindo dos anos 60, era manutenção de vínculos entre os genitores e os filhos realizado por assistentes sociais e psicólogos. V. A. Gonçalves (2025) conceitua: “visita assistida é uma garantia mínima de convívio familiar que deve ser definida em juízo independente do desejo

dos pais envolvidos no litígio” (Gonçalves, V. A., 2025, p. 64). Segundo Silva e Pandolfi (2025), ela funciona também para manter o vínculo familiar e acabar por impedir uma possível alienação parental que pode ser decorrente da guarda unilateral, sem pôr a criança em risco. Ele pode ser encontrado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, determinado quando não houver caso de risco iminente à integridade da criança, todavia, pode ser utilizada em episódios de comportamento violento por parte de um dos genitores, como apresentado por Silva e Pandolfi (2025) em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, demonstrando a especificidade da decisão dos juízes que podem determinar resultados diferentes para cada caso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - VISITAS ASSISTIDAS PELO CONSELHO TUTELAR

- A fixação do exercício de convívio deve ser realizada observando-se o melhor interesse da criança

- Demonstrado comportamento agressivo pelo genitor e o envolvimento com drogas, revela-se, razoável, a princípio, a concessão do direito de visitas de modo assistido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.073440-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)

Vale ressaltar que há uma imprecisão semântica quanto à nomenclatura dessa modalidade de visita. Citando Sellenet (2008), Zugman (2019) apresenta nomes como “visitas com uma terceira parte”, “supervisionadas”, “acompanhadas”, “reguladas”, “protegidas”, “terapêuticas” e “em local neutro”. Sellenet (2008) indica que essas nomenclaturas surgem entre os juízes e determina que a tamanha quantidade de terminologias indica as inúmeras atuações diferentes de modelos de visita feitas pelos juízes, todavia, todas possuem a base já indicada anteriormente.

Com o avanço da tecnologia, surge outro modelo de convivência segura e alternativa, a convivência virtual. Ela se encontra fundamentada pelo dispositivo 18, alínea “a” das Recomendações do Conanda para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Durante a Pandemia Do Covid-19, e foi gerada com a intenção de permitir que a convivência ainda acontecesse durante a pandemia para aqueles que possuíam guarda compartilhada ou unilateral, mas ela ocorreria por meio virtual ou telefônico. Ainda que não se encontre muito uso dessa forma de convivência, ela não apenas pode como já foi utilizada em um caso de violência doméstica, uma vez que manteria o afastamento do meio agressor e ainda assim, possibilitaria

a convivência familiar paterna. Por fim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresenta o caso onde a convivência familiar virtual foi fornecida pelo Tribunal de Justiça do Acre, na intenção de manter os vínculos a pedido da filha, enquanto assegura a medida protetiva da mãe.

10 A IMPORTÂNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

Em decorrência da violência doméstica, como foi elucidado anteriormente, os resultados são inúmeros, perpassando por impactos físicos e psicológicos, seja daqueles que sofrem diretamente ou os terceiros que apenas observam, como é o caso das crianças envolvidas. Por ser responsabilidade social, estadual e familiar fornecer à criança boas condições para seu crescimento e desenvolvimento, é evidente que as experiências vivenciadas no âmbito familiar, meio reconhecido como essencial para a criança, são fundamentais para a formação do menor, podendo se correlacionar a vida adulta no futuro (Oliveira Couto et al., 2023). Portanto, diante dos efeitos sofridos pela violência doméstica, há a necessidade de acompanhamento, além disso, deve-se buscar o enfrentamento da violência doméstica. Assim, após se findar toda a atuação penal surgem as redes de apoio que acreditam ser grandes auxiliares para enfrentar esse tipo de crime (Duarte, 2024).

Ademais, a resolução nº 667 de 23 de dezembro de 2025 do CNJ que dispõe sobre atuação das Equipes Técnicas Multidisciplinares, em seu art. 1º §1º indica que ela se caracteriza pela atuação de profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia. O §2º determina que essas equipes devem atuar em conjunto com o Poder Judiciário, prestando suporte e auxílio para a atividade jurisdicional em diversos temas. Desta forma, constata-se que o juiz não toma decisões apenas por provas e testemunhas em suas deliberações sobre casos de violência doméstica.

Em artigo publicado na revista Scielo, de Mello et al. (2021) fazem um recorte e se utilizam de informações da pesquisa realizada na 2ª Edição da Série de Justiça Pesquisa que leva o nome “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” de 2016. Neste artigo, as autoras informam sobre a opinião dos juízes em relação às equipes multidisciplinares. Através das entrevistas é possível se atentar ao fato de que os magistrados consideram e respeitam a atuação dessas equipes determinando-as

como fundamentais para casos mais delicados e complexos, indicando que a relação entre elas e o judiciário é essencial e positiva. Já sobre a importância delas nas decisões, três dos quatro juízes citados determinaram que elas são extremamente importantes para auxiliar na tomada de decisões jurídicas, inclusive com crianças, como indica o Juiz 24º (CNJ, 2018; de Mello et al., 2021):

“Ah, profundamente, principalmente em matéria de crianças, é muito difícil pra mim decidir afastar um pai de um filho; o filho tem direito de ter a companhia do pai. E até que ponto o problema de relacionamento do casal deve atingir o relacionamento com o filho? Isso é muito difícil de se aferir; então, esse estudo de caso ajuda muito na minha decisão. Nas medidas protetivas... se vem um estudo de caso indicando, mesmo sem prova, mas indicando que a mulher está mal psicologicamente, necessitante de um determinado encaminhamento, necessidade de uma determinada proteção, isso chama atenção e isso me leva a mudar de ideia. (Juiz 24)”. (CNJ, 2018, p. 154)

Além do auxílio ao Poder Judiciário nas decisões e entendimento dos casos tratados, as equipes multidisciplinares ajudam na recuperação e reformulação das relações familiares. Para os homens, o efeito é de mudança comportamental e psicológica para que novas situações de violência não voltem a ocorrer e para as mulheres tem por resultado não apenas a proteção imediata, mas também busca o fortalecimento emocional, a ressignificação de experiências vividas e a reconstrução da autonomia e da autoestima. (Duarte, 2024).

Segundo Duarte (2024), através do acompanhamento realizado pelos grupos reflexivos, o Estado poderá fornecer a reabilitação daquela família. Buscando erradicar a violência doméstica dos meios familiares, deve-se participar dos encontros com as equipes multidisciplinares, que atuam diretamente na razão do conflito e nos resultados que podem ocorrer para evitar as consequências provindas da violência doméstica. Os programas devem impactar os membros do âmbito familiar, pois visam não apenas desfazer pensamentos e atitudes machistas e patriarcais, como também buscar a autonomia e independência das mulheres envolvidas.

Os grupos reflexivos são complementares para as equipes multidisciplinares, atuando na responsabilidade social para reduzir ou erradicar a desigualdade de gênero. Um exemplo da atuação desses grupos é o reforço na promoção das relações mais igualitárias, para o enfrentamento de ideias machistas reforçadas pela sociedade. Para os homens, majoritariamente, existe uma negação para aceitar os atendimentos logo de início, por não reconhecer comportamentos inadequados ou pela dificuldade em aderir ao processo reflexivo.

A rede de apoio pode se dar através de duas frentes de atuação: a primeira é focada no acolhimento e a segunda na rede de enfrentamento. O objetivo delas é fornecer atendimentos especializados e serviços por meio das instituições voltadas à interrupção do ciclo de violência e à garantia de proteção à vítima. Outra maneira de acolhimento é o atendimento interseccional com mecanismos funcionais e importantes para a possível emancipação da vítima, além de sua proteção. Assim, além das maneiras de proteção físicas, a vítima recebe apoio nas equipes multidisciplinares com inúmeros profissionais, buscando que ela ressignifique a violência em sua mente e reconstrua sua autonomia e autoestima (Duarte, 2024).

Para a proteção da criança e do adolescente, a Lei Henry Borel cita no Capítulo II, que ela deve ocorrer em conformidade com o previsto no ECA, presente no Sistema único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo os entes federativos fornecerem atendimento multidisciplinar, previstos respectivamente nos arts. 6º e 7º, I. O processo de proteção do menor também envolve o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os sistemas de justiça, saúde, segurança pública e assistência social, além dos Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, que podem agir de forma que o atendimento seja eficaz, ágil e eficiente, como visto no art. 8º (Brasil, 2022).

Segundo Castro (2024), a existência da Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017), determina diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurando proteção integral e uma escuta adequada alinhadas ao seu desenvolvimento. Ainda que a lei não determine diretamente quais são os profissionais, a autora entende que toda equipe multidisciplinar é responsável, podendo ser “professores, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos, entre outros” (Castro, 2024, p. 17). Por fim, ressalta que a produção de provas judiciais com crianças e adolescentes é muito difícil, pois pode ser prejudicial e traumático para a vítima. Logo, surge a lei para garantir que os menores sejam escutados validando as informações fornecidas por eles como vítimas.

Dessa forma, cabe observar que a legislação brasileira atua de forma excepcional para proteger a criança e o adolescente em caso de violência garantindo que a atuação da equipe multidisciplinar, não apenas reajuste a família envolvida, ou ajude a criança e adolescente que sofreu danos decorrentes disso, mas para auxiliar os magistrados em sua atuação e decisões judiciais.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Retomando o objetivo geral deste trabalho que foi de analisar limites e possibilidades da convivência paterna em caso de violência doméstica garantindo a proteção integral da criança e do adolescente vítima direta e indireta e investigando a importância da análise do juiz de cada caso concreto, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, se trata de identificar como a legislação brasileira protege a criança e o adolescente, que se constatou, através de análise bibliográfica, que, a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha possuem artigos voltados para a proteção da criança e do adolescente nesses momentos, através de, por exemplo, medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor. Ademais, a Lei nº 14.713/2023, impede a possibilidade de guarda compartilhada em casos de violência doméstica.

A respeito do segundo objetivo específico que tratou de analisar os impactos psicológicos sofridos pelos menores em caso de violência doméstica, foram demonstrados sintomas como transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades escolares e risco de reprodução do comportamento violento na vida adulta. Dessa forma, demonstrando a necessidade do uso do princípio do melhor interesse como base para decisões jurídicas, sobrepondo a convivência familiar paterna, que por sua vez, não é absoluta.

Por fim, o terceiro objetivo específico, buscou demonstrar como conciliar o princípio da convivência familiar na violência doméstica e a necessidade das equipes multidisciplinares na vida do menor e nas decisões judiciais. Assim, indicando como a jurisdição brasileira permite a manutenção de vínculo paterno em situações onde se configure como vítima indireta e não haja risco à sua integridade. Mostrando através de visitas assistidas e virtuais a possibilidade de atender aos princípios da proteção integral e da convivência familiar.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica do Código Civil, teses, dissertações e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão e ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa no que tange a entender a evolução histórica da família e o surgimento da violência doméstica, além da importância da paternidade, visando indicar que é possível a atuação do pai para desenvolvimento do menor mesmo nesses casos.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas fatores limitantes para obtenção de outros achados: a pouca quantidade de informações sobre formas de convivência alternativas, além de poucas pesquisas referentes à atuação das equipes multidisciplinares na atuação e decisão judicial.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que busquem: novas formas de manter a convivência familiar paterna mesmo em casos de violência visando o bom desenvolvimento do menor, mas também a sua proteção, mais legislações que visem, de forma mais específica proteger a criança e o adolescente e até prevenir uma possível violência direta, além de pesquisas para entender melhor quais critérios os juízes utilizam para permitir ou restringir o contato entre pais e filhos nesses casos, e analisar se a atuação de equipes multidisciplinares funciona para recuperação dos membros e das famílias afetadas. Assim, buscando maior avanço do tema tratado.

Dessa forma, é possível observar através da presente pesquisa que a criança e o adolescente necessitam do amparo familiar, visto que a presença de uma figura paterna é essencial para o seu desenvolvimento evitando efeitos negativos futuros.

Todavia, qualquer análise de risco possível a criança pode e deve ser observada como meio de impedimento para a convivência familiar paterna, mesmo que apenas como testemunha dos atos violentos ocorridos no seio familiar, uma vez que a violência psicológica se caracteriza como forma de violência doméstica. Ainda assim, todos os casos possuem peculiaridades, sendo indispensável a presença de equipes multidisciplinares para definir em conjunto com o magistrado se há como instituir meios de convivência alternativas. Forma de garantir tanto o direito da convivência, que também é do menor, quanto a proteção, quando não houver risco, mas sempre valorizando o melhor interesse e a proteção integral do menor até na aplicação da convivência, que terá ressalvas visando cumprir com esses princípios.

REFERÊNCIAS

- ANGELLA, Marília Golfieri. **O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil**. Portal IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%Bancia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 09 jun. 2026.
- ANJOS, Rosane Bermond do Carmo dos; BARROSO, Ana Cláudia. A criminalização da violência psicológica contra a mulher – a nova lei nº 14.188/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 376–384, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5838>. Acesso em: 30 maio 2026.
- ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 221–236, 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107>. Acesso em: 30 maio 2026.
- BENVEGNÚ, Alice; PETRY FARIA, Josiane. Violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar: perspectivas a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8791>. Acesso em: 17 jun. 2026.
- BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psic. Rev.**, São Paulo, v. 26, n.1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/28743>. Acesso em: 13 jun. 2026.
- BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. Recomendação nº 01, de 23 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 14 jun. de 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de maio de 2026.
- BRASIL. **Lei nº 4.121 DE 27 DE AGOSTO DE 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 27 de maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 de maio de 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.278/96 DE 10 DE MAIO DE 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso: 08 de jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 de jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 de jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 25 de maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188 DE 28 DE JULHO DE 2021.** Define o programa de cooperação sinal vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431 DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 04 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344 DE 24 DE MAIO DE 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.** Altera as leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (código de processo civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o ministério público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 25 de maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384 DE 09 DE ABRIL DE 2026.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a

violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 09 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

CASTRO, Vanessa Q. **(Des) proteção social: a voz da criança e do adolescente no procedimento da Escuta Especializada**. 2024. 119 f. Tese (Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana) - Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, da Universidade Federal de São Carlos, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/items/49923966-a75-4031-8135-473fe352288d>. Acesso em: 13 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**, 2026. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2026.

CONRADO, Juliane Pereira. **Reconhecimento de parentalidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios**, p. 126. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/e8293b47-437e-430e-a6c6-c3e5cdcc2acf/content>. Acesso em: 29 de jun. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. Direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário: relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018. 302 p. Série Justiça e Pesquisa. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 667 de 23 de dezembro de 2025. Dispõe sobre a atuação das Equipes Técnicas Multiprofissionais no âmbito dos tribunais de justiça e institui o Fórum Nacional das Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário (Fonamulti), bem como altera as Resoluções CNJ nº 542/2023, e nº 231/2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6595#:~:text=Art.,do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20\(Fonamulti\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6595#:~:text=Art.,do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20(Fonamulti)). Acesso em: 14 jun. 2026.

CORDEIRO, Luciana Prates. **O centro de visitação assistida “cevat-tjsp” na perspectiva do trabalho de assistentes sociais**. 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23561>. Acesso em: 09 de jun. 2026.

DE MELLO, Marília M. P. et al. Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p.608-641, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyzq79HCNWZyxp/?lang=pt#%20referencia%20de%20sse%20artigo>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DENYS, D. V. da S. do B.; LEMOS, I. M. de. A dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar à luz da convenção europeia de direitos humanos e da constituição brasileira: casos julgados. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 8, n. 4, 2016.

Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1144>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/1up?q=conviv%C3%Aancia+familiar>. Acesso em: 24 maio 2026.

DOS SANTOS, Antonio Nacilio Sousa et al. Lei Henry Borel – avanços e desafios na proteção dos direitos das crianças e no combate à violência doméstica. **ARACÊ**, v. 7, n. 2, p. 8349–8378, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3431>. Acesso em: 09 jun. 2026.

DUARTE, Luís R. C. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.16. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276434/>. Acesso em: 17 maio 2026.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 17, n. 2, páginas 203–223, jan. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em: 24 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: 2025. *E-book*. p. 259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 24 maio 2026.

GONÇALVES, Vanessa Aparecida. Discrecionalidade dos juízes nas demandas de visita assistida: uma análise a partir da literatura da burocracia de nível de rua. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 4, n. 1, p. 63–82, 2025. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/154>. Acesso em: 17 jun. 2026.

LANG, Natascha Konopka; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Avanços e retrocessos trazidos pela Lei Henry Borel – Lei 14.344/2022. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1731–1755, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4916>. Acesso em: 17 jun. 2026.

LEITE, Lilian Cunha da S. **Violência Doméstica: Percursos e Percalços da Violência Doméstica Velada da Pandemia até a Atualidade**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2025. *E-book*. p.4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555723892/>. Acesso em: 17 maio 2026.

LENTE, Tainá F.; et al. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 25 maio 2026.

LOPES, Anna Beatriz A; PIMENTEL, Adelma. Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, Belém, n. 14, p. 66–75, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13253>. Acesso em: 30 maio 2026.

MACEDO, Macedo, Lucas N.; FARIAS, Carla Góes S. de; TUBINO, Scanavino, Marco de; WAGNER, Gattaz. **Violência doméstica: detecção, orientação e proteção**. Barueri: Manole, 2025. *E-book*. p. 27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520468364/>. Acesso em: 17 maio 2026.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Luciane Alves Branco. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dialógica da Lei Maria da Penha**. 2025. 166 f. Tese (Doutorado em Letras) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/27783>. Acesso em: 04 jun. 2026.

MENDES, Vitor R et al. Os delineamentos trazidos pela Lei n. 14.713/2023. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros. v. 19, n. 2. p. 1–17, jul/dez. 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/201/188>. Acesso em: 06 maio 2026.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.14. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 14 maio 2026.

MICHEL, Michelle; SCHAEFER, Jean Carlos; SCHUNKE, Giovana Sopelsa; GONÇALVES, Jader Samuel; CARPES, Greici Castiglioni Pereira. Lei maria da penha: do contexto histórico à atualidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 19–54, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25161>. Acesso em: 30 maio. 2026.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; et al. **Homem Adulto e Paternidade**: Curitiba: Editora CRV, 2019.

MOURA, Tuany Abreu de. **Paternidades contemporâneas: um estudo sobre paternidade “ativa” e “positiva” nas redes sociais**, p. 112. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69635/3/2022_dis_tamoura.pdf. Acesso em: 01 de jun. 2026

MUZIO, Alves P. P. **Paternidade (Ser pai)... Para que serve?** Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

OLIVEIRA COUTO Maria V. et al. Repercussões da violência doméstica contra mulher para crianças sob ótica de agentes comunitários de saúde. **Revista Pró-UniverSUS**. v. 14, n. Especial, 2023. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RPU/article/view/3939>. Acesso em: 13 jun. 2026.

OLIVEIRA, J. L. A. P.; CREPALDI, M. A. Relação entre os pais e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. **Actualidades en Psicología**, v. 32, n. 124, p. 91-109, 2018.

PAULO, Beatrice M.; ROCHA, Mônica J. Violência doméstica X direito à convivência familiar. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 93, p. 21–30, jul/set, 2024. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-93>. Acesso em: 14 maio 2026.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 7ª Edição 2026**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.109. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97885309999643/>. Acesso em: 25 maio 2026.

PEREIRA, Jamile Peixoto. **Da paternidade responsável à paternidade participativa? Representações de paternidade na política nacional de atenção integral à saúde do homem (PNAISH)**. Orientador: Dagmar Elisabeth Estermann Meyer. 2015. 119f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2015.

PINTO, Regiane C. D. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 82, p. 193–213, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-82>. Acesso em: 06 jun. 2026.

RIBEIRO, A. V. da S.; MEZZAROBBA, C. D. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e os limites da guarda compartilhada impostos pela lei n. 14.713/2023. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151643, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1643>. Acesso em: 14 jun. 2026.

SAMARA, Eni de M. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SELLENET, C. Maintenir les liens parent-enfant en protection de l'enfance: du bon usage des visites médiatisées. **Revista de Cercetare si Interventie Sociala**, 22, 7-26, 2008.

SFERRA, Danielly T. B.; REDIVO, Heloisa. Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação: changes, effectiveness, and applicability of the legislation. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 25, n. 45, p. 261–287, 2023. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31602>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SILVA, Gabrielle S.; PANDOLFI, Murillo L. F. Medidas protetivas, guarda e convivência: desafios na convivência familiar no contexto da violência doméstica à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista do Direito - FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 2, p. 186–208, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/330>. Acesso em: 14 jun. 2026.

SOARES, Ana Carolina de Freitas Osorio Soares e. **A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/45393>. Acesso em: 13 de jun. 2026.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 24 maio 2026.

SOUZA, Andrea S. L.; FERRARO, Angelo V.; FILHO, Eduardo T. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.11. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 25 maio 2026.

TJAC decide que contato entre pai e filha deve ser apenas virtual. *Site oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*, Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13468/TJAC+decide+que+contato+entre+pai+e+filha+deve+ser+apenas+virtual>. Acesso em: 18 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível. 1.0000.22.073440-4/001. Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção. 07/07/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação. 0040795-24.2016.8.19.0021. Des(A). Maria Inês Da Penha Gaspar. 10/05/2023.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND [UNICEF]. **Data Brief on Violence against Children at Home**. 2025 Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/violence-against-children-home-2025/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

VENTURA, Bruna Lorrany Sousa; SILVA, Misley Rodrigues da; OLIVEIRA, Jocirley de; ALMEIDA SISSI, Severina Alves de. Evolução dos direitos da família no código civil brasileiro: uma jornada rumo à igualdade e modernidade. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 1, ed. 55, páginas 287-304, out. 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3014/0>. Acesso em: 24 maio 2026.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 60. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 25 maio 2026.

ZUGMAN, Maiana J. **"Tem alguém vendo": Visitas monitoradas em varas de família sob a perspectiva de operadores do direito, psicólogas judiciárias e familiares**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto de Psicologia, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15082019-160352/pt-br.html>. Acesso em: 14 jun. 2026.